



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0003454-94.2013.815.0371 – 5ª Vara de Sousa**

**Relator** : Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Município de Sousa, representado por seu Procurador Theófilo Danilo Pereira Vieira

**Apelado** : Lúcia Josefa de Oliveira e outras

**Advogado** : Lincon Bezerra de Abrantes

**Recorrente** : Lúcia Josefa de Oliveira e outras

**Advogado** : Lincon Bezerra de Abrantes

**Recorrido** : Município de Sousa

**AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS — DEVIDAS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — RECURSO ADESIVO — HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — VALOR IRRISÓRIO — REFORMA — MAJORAÇÃO — SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.**

— *Em ação de cobrança de verbas salariais movida por servidor público, uma vez alegado na petição inicial ausência de pagamento, caberia ao Município o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento das parcelas salariais, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Assim, deixando o ente público de comprovar que houve a quitação, ônus que lhe incumbia, o pedido deve ser julgado procedente.*

— *A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.*

**Vistos, etc**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa contra a sentença do MM. Juiz (fl. 32/35), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o

promovido ao pagamento, em favor dos promoventes, dos vencimentos referentes ao mês de dezembro e metade do décimo terceiro salário, ambos do ano de 2008, com os acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação. Condenou, ainda, o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor R\$ 100,00 (cem reais).

Irresignado, o Município interpôs o presente recurso apelatório (fls. 37/47), pugnando, preliminarmente, pela anulação da sentença por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão e julgar improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões ao recurso apelatório às fls. 51/54.

Os promoventes ingressaram com recurso adesivo (fls. 55/57) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença, majorando os honorários advocatícios.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 68/70), opinando pela rejeição da preliminar suscitada, sem manifestação de mérito.

#### **É o relatório. Decido.**

Em suma, as promoventes são servidoras públicas que desempenharam suas atividades laborais e, por conseguinte, não receberam todas as verbas remuneratórias pelo trabalho realizado.

Tratando-se de pedido de pagamento de verbas salariais, não se pode atribuir ao servidor o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo com o quadro da edilidade.

Observa-se nos documentos (fls. 05/16) trazidos aos autos pelas autoras, documentos que comprovam seus vínculos na Secretaria de Educação da edilidade, na qualidade de Professoras.

Resta evidenciada a existência do fato constitutivo do direito das demandantes. Todavia, o Município apelante não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do invocado direito daquela, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 333, inciso II, do CPC.

Na verdade, apenas o município apelante poderia provar a ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva que viesse a afastar o direito da parte apelada, uma vez que os documentos hábeis a demonstrar essa circunstância encontram-se na posse da edilidade.

Nos casos de cobrança de verbas remuneratórias, sabe-se que é ônus do Município apresentar provas de que o pagamento ocorreu. Contudo, **o promovido/apelante não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da recorrida em receber as verbas requeridas.**

Nestes termos, a edilidade não juntou documentos aptos a comprovar o efetivo pagamento dos valores pleiteados, desconstituindo o direito da parte autora.

Com efeito, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova do não pagamento pela Edilidade, pois é incumbência deste provar que remunerou seus servidores ou que existe qualquer causa que impeça o recebimento das verbas pleiteadas, já que ele é dotado dos meios necessários para essa instrução probatória.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

Ação de Cobrança - Servidor Público - Serviços Prestados - Pagamento não comprovado - Prova – Ônus- Restando incontroversa, nos autos, a efetiva prestação de serviços ao Município, compete à Municipalidade demonstrar que realizou o pagamento dos vencimentos do servidor municipal que, em sede de ação de cobrança, alega a ausência de quitação.- **O artigo 333, II, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao requerido o ônus de demonstrar fato extintivo do direito do autor, como é o caso do pagamento, na ação de cobrança, sendo que, ausente a produção de provas, a demanda deve ser decidida em seu desfavor.** (TJMG; Processo: 1.0123.09.035228-7/001; Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes; Julgado em 31/03/2011; Publicado em 25/04/2011).

**AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS - MUNICÍPIO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DE EX-PREFEITO - DESCABIMENTO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.** - A denúncia da lide é obrigatória, nos termos do artigo 70, III, do CPC, àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Todavia, o direito de regresso do Município contra o seu ex-Prefeito está garantido constitucionalmente, por força do artigo 37, parágrafo 6º, da Carta da República, não havendo, portanto, obrigatoriedade para a aludida intervenção de terceiro. **SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS SALARIAIS DEVIDAS - QUITAÇÃO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.** - **Em ação de cobrança de verbas salariais movida por servidor público, uma vez alegado na petição inicial ausência de pagamento, caberia ao Município o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento das parcelas salariais, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Assim, deixando o ente público de comprovar que houve a quitação, ônus que lhe incumbia, o pedido deve ser julgado procedente.** - Agravo retido e apelação desprovidos. (TJMG; Processo: 1.0642.06.000597-1/001; Relator Des. Eduardo Andrade; Julgado em 16/06/2009; Publicado em 03/07/2009)

Desse modo, **em consonância com os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, devem ser garantidos a qualquer servidor, seja ele concursado ou comissionado, os direitos mínimos**, correspondendo à remuneração por todo o período laborado uma contraprestação mínima, como saldo de salários, férias e seu respectivo terço constitucional, 13º salário, etc.

São garantias presentes na Carta Magna para todos os servidores públicos, tanto efetivos, quanto comissionados. Vejamos:

“Art. 39, CF/88 - A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes...

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”

“Art. 7º, CF/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(omissis)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

O posicionamento deste Tribunal e do STJ é pacífico:

APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE COBRANÇA -SALÁRIOS E DÉCIMOS TERCEIROS NÃO PAGOS -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO -NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS -NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO -INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CIC -DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É cediço que a intervenção ministerial se limita aos casos em que haja evidente interesse público, restando desnecessária a manifestação na hipótese em ter, em que o interesse do Estado é meramente patrimonial, não se confundindo, pois, com o interesse público. - **Demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo autor, cabe ao empregador Município de Igaracy o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** (TJPB – 026.2005.001241-3/001 – Rel.Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – Terceira Câmara – 06/04/2010).

ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Salário, férias proporcionais e terço constitucional retidos -Procedência do pedido - Remessa oficial - Não conhecimento -Condenação inferior ao valor previsto no art. 475, § 2º, do CPC -Insurreição municipal voluntária - Direitos não estendidos aos detentores de cargo comissionado - Rejeição - Aplicabilidade do art. 39, § 3º, da CF - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas - Município que não se desincumbiu de provar o fato extintivo ou modificativo do direito da autora - Desprovisamento. Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475. § 2 . CPC. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º. aa Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV salário mínimo. V. décimo terceiro salário, XVII férias, entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Em processos envolvendo questão de retenção de salários. cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** (TJPB – 075.2006.000920-8/001 – Rel.Des. Manoel Soares Monteiro – Primeira Câmara Cível – 11/03/2010)

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pelo autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

Sendo assim, **a reforma da sentença pleiteada no apelo não merece prosperar.**

Quanto ao Recurso Adesivo, as demandantes pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau.

Na sentença, o magistrado de 1º grau julgou procedente o pedido inicial, condenando a edilidade ao pagamento das verbas pleiteadas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no valor R\$ 100,00 (cem reais).

Com efeito, assiste inteira razão aos recorrentes, porquanto a fixação dos honorários em R\$ 100,00 (cem reais) apresenta-se deveras insuficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Vejamos a jurisprudência do Tribunais de Justiça da Paraíba:

**APELAÇÃO CÍVEL. Fixação dos honorários advocatícios. Quantia irrisória. Majoração. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Provedimento ao apelo.** - Se a verba honorária corresponde a um pouco mais que aquele valor atribuído à causa, sendo este de R\$ 415,00 quatrocentos e quinze reais e aquela de R\$500,00 quinhentos reais, deve a mesma ser considerada irrisória, porquanto, **pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional** - REsp na 400.978/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de

10.2.2004 (TJ/PB; Processo: 20020080195155001 ; Decisão: Acórdão; Relator: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO ; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível ; Data do Julgamento: 18/03/2010 )

É sabido que nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios nele previstos, podendo, inclusive, estipular os honorários em valor fixo.

*Art. 20 do CPC. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

(...)

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Observa-se no § 4º do art. 20, do Diploma Processual Civil que nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, sempre em observância às alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo.

O dispositivo determina que o julgador fixe os honorários sucumbenciais através de apreciação equitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho e o tempo exigido do profissional.

A letra do artigo supra transcrito é clara, não havendo qualquer necessidade de esforço hermenêutico para se chegar à conclusão de que o magistrado *a quo* se equivocou ao condenar o promovido ao pagamento da sucumbência em R\$ 100,00 (cem reais), totalmente irrisório.

Nesse entendimento:

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valere a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito." [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda**

Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

**APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.** Não é razoável a redução de verba advocatícia fixada em valor compatível com a atividade desenvolvida pelo profissional do direito. (TJPB; AC 200.2009.043242-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 27/02/2013; Pág. 8)

Assim, entendo razoável a reforma da sentença, para aumentar a verba honorária em patamar suficiente à justa remuneração dos trabalhos advocatícios, conforme os ditames do art. 20, § 4, CPC, fixando em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Feitas estas considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório e dou provimento ao recurso adesivo**, majorando os honorários sucumbenciais para R\$ 800,00 (oitocentos reais), mantendo a sentença nos demais termos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

João Pessoa, 30 de janeiro de 2015

*João Batista Barbosa*  
*Relator – Juiz convocado*